

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS

**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
2013**

Nº 060/2012



GABINETE

LEI MUNICIPAL Nº 060/2012.

Jucás/CE. Em 28 de Junho de 2012.

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCÁS, JOSÉ HELANIO DE OLIVEIRA FACUNDO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar 101/00, as diretrizes orçamentárias do Município para 2013, compreendendo:

- I- Propriedade e metas da administração pública municipal;
- II- Organização e estrutura dos orçamentos;
- III- Diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV- Disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- Disposição relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII- Disposições finais;

Parágrafo único – Integram esta lei os seguintes Anexos:



De Metas Fiscais; e



2004





GABINETE

II- De Riscos Fiscais.

§1º - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

- I- Anexo I, Especificação da Receita;
- II- Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III- Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV- Anexo V, Classificação Funcional-Programática com condigo e estrutura;
- V- Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art.2º - O Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013 estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2013.

§1º - As metas constantes dos anexos desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2013, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art.3º - As receitas próprias e do órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender as necessidades relativas ao custeio administrativo, operacional e de investimentos, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.





GABINETE

Parágrafo único – Na destinação dos recursos de que trata o “caput” deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas dos financiamentos.

Art.4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e o §5º do Art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal, sendo, ainda, observado o prazo estabelecido na Lei Orgânica municipal, será constituído de:

- I- Texto de lei;
- II- Consolidação dos quadros orçamentários;
- III- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV- Anexo do orçamento de investimento que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei, e
- V- Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§1º- Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I- Da evolução da receita Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados cada imposto e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;





GABINETE

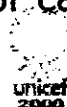
- II- Da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III- Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV- Do resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V- Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei nº 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- VI- Das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
- VII- Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos.
- VIII- Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- IX- Dos recursos do tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;
- X- Da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;



2000



2001



2000



2002



2004



2006



2008



2009



2010



GABINETE

§2º- A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- I- Relato sucinto da conjuntura econômica do Município, baseado no cenário macroeconômico para 2013;
- II- Estimativa da previsão da receita e estimativa da despesa.

§3º- Poderão acompanhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

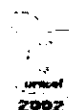
- I- Resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II- Recursos destinados ao ensino pré-escolar e ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos arts. 212 e art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III- Consolidação dos investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade
- IV- Discriminação dos subprojetos em andamentos, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2012, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e custo total acima referidos, observado o que estabelece o inciso 02, do art. 10 desta lei;
- V- Obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando subprojeto/sub-atividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução



Município de Juás - Ceará



UNICEF
2000



UNICEF
2002



UNICEF
2004



UNICEF
2006



UNICEF
2008



Município de Juás - Ceará



Município de Juás - Ceará



GABINETE

- da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora.
- VI- A memória de cálculo sucinta da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciário, em caso de existência de regime próprio, para o exercício de 2013;
- VII- A memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2013, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;
- VIII- O efeito, por órgão, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuídas, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, §6º, da Constituição Federal;
- IX- O gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2012 e o programado para 2013, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§4º- Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.





GABINETE

§5º- Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, as Secretárias de Governo, as administrações dos fundos especiais, as autarquias, fundações, as empresas municipais e demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 31 de julho de 2012, ao órgão responsável pela elaboração do orçamento municipal, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Parágrafo único – Existindo Procuradoria-Geral na estrutura organizacional do Município, esta encaminhará a Diretoria de Orçamento, até 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art.100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por órgão e grupos de despesas, especificando:

- I- Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II- Número do precatório;
- III- Tipo da causa julgada;
- IV- Data da autuação do precatório;
- V- Nome do beneficiário;
- VI- Valor do precatório a ser pago;
- VII- Data do trânsito em julgado; e
- VIII- Número da vara ou comarca de origem.

Art.6º - Efeito desta Lei, entende-se por:



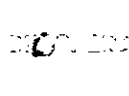


GABINETE

- I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continua e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV- Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V- Subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
- VI- Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- VII- Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- VIII- Concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela



Rua Cel. Raimundo Gomes, 176 - Centro - Jucaás-CE - CEP: 63580-000 - CNPJ: 07.547.879/0001-60 - CGF: 06.920.244-8





GABINETE

transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

- IX- Conveniente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactue a transferência de recursos financeiros.

§1º- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§2º- O produto e a unidade de medida a que se refere o §1º deste artigo deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual de 2010-2013.

§3º- Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção as quais se vincula.

§4º- As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§5º- A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental,



Av. Dr. Sávio de Sá, 176 - Centro - Jucás - CE



PROPOSTA Nº





GABINETE

mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art.7º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas publicas bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total.

Art.8º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categorias de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§1º- A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S).

§2º- os grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I- Pessoal e encargos sociais (GND1);
- II- Juros e encargos da dívida (GND2);
- III- Outras despesas correntes (GND3);
- IV- Investimentos (GND4);





- GABINETE**
- V- Inversões financeiras, ^{GABINETE} incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND5); e
- VI- Amortização da dívida (GND6).

§3º- A reserva de Contingência, prevista no art. 19 desta Lei, será classificada no GND 9.

§4º- A modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I- Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da seguridade Social; ou
- II- Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§5º- A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I- Governo estadual (MA 30);
- II- Administração municipal (MA 40);
- III- Entidade privada sem fins lucrativos (MA 50);
- IV- Consórcios públicos (MA 71);
- V- Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- VI- Aplicação direta (MA 90); e





GABINETE

VII- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§6º- O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99).

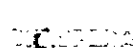
§7º- Quando a operação a que se refere o inciso VI do §5º deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária procederá à troca da modalidade de aplicação na forma prevista nesta Lei.

§8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art.9º- Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de créditos a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º- Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no art.167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§2º- As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei





GABINETE

4.320/64, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art.7º, §8º, inciso VI, desta Lei.

Art.10º- Os Orçamentos Fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

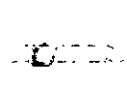
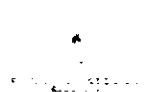
§1º- As categorias de programação de que se trata o caput deste artigo poderão se identificados por subprojetos ou sub-atividades, com indicações das respectivas metas.

§2º- Os subprojetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§3º- No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuídos a cada subprojetos e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial que constará da lei orçamentária anual.

§4º- O enquadramento dos subprojetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§5º- As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.





GABINETE

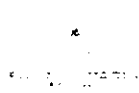
§6º- As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art.11º- A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (0000.00000000.00) conforme abaixo:

- I- 0000 = código inicial que identifica o órgão e a unidade orçamentária;
- II- 00000000 = código que identifica a função, subfunção, programa, projeto ou atividade;
- III- 00 = código que identifica a seqüência dos projetos ou atividades.

Art.12º- O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite do valor total do orçamento, sendo os créditos abertos mediante edição de decretos do Executivo. Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§1º- Para os recursos transferidos pela União ou pelo Estado, sob qualquer natureza, as despesas vinculadas a estes recursos poderão ser suplementadas até o valor total das transferências.





GABINETE

§2º- Poderão ser atribuídas exceções aos limites preconizados pelo caput deste artigo.

§3º- Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotação propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§4º- Os decretos de abertura de créditos adicionais especiais ou, suplementares aos programas, serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e suas metas, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual.

§5º- Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo a abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

§6º- A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, §2º, da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio do Poder Executivo, durante o exercício seguinte.

Art.13- Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

1º- Nas previsões de receitas:





GABINETE

- I- As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- II- Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- III- O montante previsto para as receitas de operações de créditos não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.
- IV- Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02- Na programação da despesa não poderão ser:

- I- Fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II- Incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;



2000



2001



2002



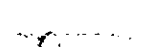
2003



2004



2005



2006



2007



GABINETE

- III- Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, §3º, da Constituição;
- IV- Transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Fundo Nacional de Saúde;

§1º- Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

§2º- O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite da fixação dos respectivos volumes das reservas de contingências de que trata o art. 19 desta lei.

Art.14º- Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributaria, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I- Atualização da Plante Genérica de valores do Município;
- II- Revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III- Revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços



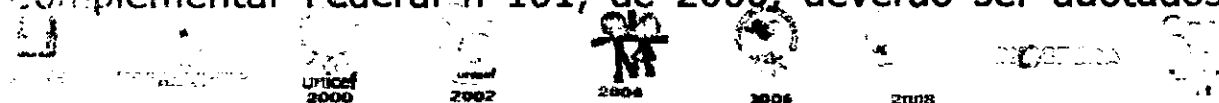


GABINETE

- específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV- Revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas
 - V- Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
 - VI- Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
 - VII- Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
 - VIII- Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobranças de valores irrisórios;
 - IX- Revisão da legislação sobre uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;
 - X- Adequações da legislação tributaria municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
 - XI- Modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerando o disposto no artigo 11 da lei Complementar Federal nº101, de 2000, deverão ser adotados





as medidas necessárias a ^{GABINETE} intuição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do município.

§ 3º - Poderá ao município se utilizar das prerrogativas do inciso II do § do art. 14 da Lei Complementar 101/00, desde que devidamente comprovadas.

Art. 15 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se>

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para pagamento de sina, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinadas diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente erro na **fixação desses recursos**.

Parágrafo único – Executa-se do disposto caput deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.



Rua Manoel de Sá, 136 - Centro - Jucás - PE - CEP: 54500-000 - Fone: (51) 3333-3333



DIÁRIO





GABINETE

Art. 17 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentaria Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições;

- I. Sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.
- II. Estejam registradas nos conselhos Municipais de Assistência Social, Saúde ou Educação, dependendo da área de atuação de entidade;
- III. Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do At das Disposições Constitucionais Transitórias;
- V. Ser sediada no município; e,
- VI. Que assegurem à destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede do Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º- Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2012 por autoridades locais, e comprovantes de regularizações do mandato de sua diretoria.





GABINETE

§2º- É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§3º- A destinação de recursos a entidade privada com sede no Município para atendimento as ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferência a unidade de medida de desempenho e requerimento plano de seu titular, devendo sua prestação de contas até o ultimo dia útil do exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.

- a. Relatórios consubstanciados das atividades;
- b. Balancete financeiro;
- c. Recolhimento do saldo monetário que houver;
- d. Comprovação de desempenho.

Art.18 - As transferências de recursos do município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, será realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública, legalmente conhecido por ato do Poder executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura e do instrumento original, desde que não seja inadimplente com:

- I. O fisco da União, inclusive as contribuições de que tratam os arts. 195.e 239 da Constituição;



2000



2000



2002



2004



2006



2008





GABINETE

- II. As contribuições para o Fundo de Garantia por tempo de Serviços; e
- III. A prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. Fisco do município.

§1º- É obrigatória contrapartida da instituição que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo com a capacidade da respectiva unidade beneficente, tendo como limite máximo:

- I - no caso de matéria e serviços: 10% (dez por cento) de contrapartida;
- II - no caso equipamentos e obras: 20% (vinte por cento) de contrapartida.

§2º - A existência de contrapartida fixada no paragrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

- I. Oriundos de operações de créditos internas e externas salvo quando o contrato dispuser de formas diferentes;
- II. Oriundos de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão e de segurança pública;
- III. Para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados





como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

§3º - Caberá ao órgão transferidor do município:

- I. A exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador d programa; e
- II. Acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentações de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios das datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§5º - O disposto deste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Município autorizado por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital.

§6º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas défcits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida.

§7º - Na concessão de créditos a pessoa física, ou jurídica que não estejam sob o controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos



Município de Jucás - Ceará



UNICEF
2000



UNICEF
2002



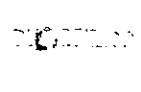
UNICEF
2004



UNICEF
2006



UNICEF
2008





GABINETE

definidos em lei ou ao custo de captação, com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto à instituição financeira.

Art.19º - A lei orçamentária conterà dotação para reversa de contingência até o limite máximo de cinco por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, incluindo-se nesses as alterações e adequações decorrentes de falha de previsão orçamentária. *

Art. 20º - Na programação a cargo do Setor de Finanças/Administração incluir-se-ão as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I- Pagamento da dívida interna; e
- II- Pagamento dos precatórios;

§1º - As demais Secretárias Incluirão dotações destinadas à manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§2º - Os programas de Educação, e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados, e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção





GABINETE

dos efeitos da descentralização orçamentária-administrativa-financeira, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

Art.21º - O sistema de controle interno gravará na conta "Diversos Responsáveis", com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e do 93 do Decreto-Lei nº 200/67, de 25/02/67.

Art.22º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I- Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II- Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União e,
- III- Do orçamento geral...

Parágrafo único - A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art.23º - O orçamento a seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e





GABINETE

assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art.24º - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§1º - Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2013, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § único do art. 8º da LC nº 101/2000.

§2º - O pagamento da despesa pública ocorrerá, no máximo, em 30 (trinta) dias após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação ou inversão da origem cronológica de pagamento.

§3º - Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2013, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser devolvidas à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do gestor na conta Diversos Responsáveis, e comunicação aos órgãos de controle externo, excluídos os saldos dos fundos especiais, observados o disposto nesta Lei, podendo ainda, serem considerados antecipação de repasse no caso do Poder Legislativo.





GABINETE

Art.25º - No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Primeiro – Os poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a proceder ajuste de vencimentos aos seus servidores até o limite da inflação ocorrida o período compreendido entre o último aumento e a concessão, desde que não seja inferior a 12 (doze) meses, e observado o limite do “caput” deste artigo.

Parágrafo Segundo – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Concurso público, para fins de ocupação de vagas surgidas, para recompor o quadro efetivo de servidores ou para atender necessidade da Administração.

Art.26º - Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art.27º - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I- Conceder anistia ou redação de imposto ou taxas;
- II- Prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;



2002



UNICEF
2000



UNICEF
2002



2004



2004



2005



2005



2005



GABINETE

- III- Deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV- Aumentar o número de parcelas;
- V- Proceder ao encontro de contas;
- VI- Efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I- O valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II- Os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

Art.28º - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I- A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II- A despesa e a assunção de compromisso serão registrados segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar. O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III- As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;





GABINETE

- IV- As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.
- V- As operações de crédito, as inscrições em Resto a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceira, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor.
- VI- A demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§1º - O município manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art.29º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preço de julho do corrente exercício.

§1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente.

§2º- Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2013, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2012, incluídos os meses extremos do



2000



2001



2000



2002



2004



2006



2008



2009



2011



GABINETE

mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

Art.30º - A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes, os quais serão impedidos de participar de licitação ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

Art.31º - A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, em percentual até o limite de que trata a Emenda Constitucional 58/2009 e na proporção fixada no Orçamento Municipal.

Parágrafo único - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica, provenientes de transferências, repasses, arrecadação, convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/00, para a obtenção da receita geral líquida.





GABINETE

Art.32º - A partir do dia 10 (dez) de janeiro de 2013, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação de receitas destinada a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de 2013, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

Art.33º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será apreciado nos prazos e condições da Constituição estadual do Ceará.

Art.34º - O poder Executivo publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentaria integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

Parágrafo único – O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentaria Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I- Fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II- Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- III- Quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV- Quadro dos valores das catas bimestrais;
- V- Quadro do cronograma de desembolso financeiro.





GABINETE

Art.35º - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual – PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal.

Art.36º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas seja conservado, e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art.37º - A execução da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art.38º - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§1º - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua





GABINETE

legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput** deste artigo.

Art.39º - O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

§1º - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos.

Art.40º - Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000.

Art.41º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Governo Municipal de Jucás Estado do Ceará, em 28 Junho de 2012.

JOSÉ HELANIO DE OLIVEIRA FACUNDO
PREFEITO MUNICIPAL DE JUCÁS/CE.



Rua Cel. Raimundo Gomes, 176 - Centro - Jucás-CE - CEP: 63580-000 - CNPJ: 07.540.279/0001-60 - CGF: 06.920.244-2
PABX: (0xx88) 3517.1410 - www.prefeituradejucas.ce.gov.br



Celebre os 100 anos da Banda Padre Pio. A banda de música é a alma do povo



MUNICÍPIO DE JUCÁS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2012

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	35.850	37.643	-	39.435	41.407	-	43.379	45981,21	-
Receitas Primárias (I)	35.850	37.643	-	39.435	41.407	-	43.379	45981,21	-
Despesa Total	35.850	37.643	-	39.435	41.407	-	43.379	45981,21	-
Despesas Primárias (II)	35.850	37.643	-	39.435	41.407	-	43.379	45981,21	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	0	-	0	0	-	0	0	-
Resultado Nominal	0	0	-	0	0	-	0	0	-
Dívida Pública Consolidada	1.059	1.112	-	1.059	1.112	-	1.059	1122,54	-
Dívida Consolidada Líquida	1.059	1.112	-	1.059	1.112	-	1.059	1122,54	-

FONTE:

MUNICÍPIO DE JUCAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2012

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares						
	I - Metas Previstas em 2011		II - Metas Realizadas em 2011		% PIB	Variação (II - I)	
	(a)	(b)	(a)	(b)		Valor (b) - (a)	% (b)/(a) * 100
Receita Total	26.776	31.676	-	4.900	18,30		
Receita Fiscal (I)	26.776	31.676	-	4.900	18,30		
Despesa Total	26.776	29.213	-	2.437	9,10		
Despesa Fiscal (II)	26.776	29.213	-	2.437	9,10		
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	2.463	-	2.463	#DIV/0!		
Resultado Nominal	0	2.463	-	2.463	#DIV/0!		
Dívida Pública Consolidada	1.505	1.059	-	(446)	(29,63)		
Dívida Consolidada Líquida	1.505	1.404	-	(101)	(6,71)		

FONTE:

Nota:

Receita Fiscal = Receita Total - Receitas Financeiras

Despesa Fiscal = Despesa Total - Despesa de Amortização de Dívida

MUNICÍPIO DE JUCÁS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2012

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015
Receita Total	25.500	26.776		35.850		39.435		43.379		47.716
Receitas Primárias (I)	25.500	26.776		35.850		39.435		43.379		47.716
Despesa Total	25.500	26.776		35.850		39.435		43.379		47.716
Despesas Primárias (II)	25.500	26.776		35.850		39.435		43.379		47.716
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	0		0		0		0		0
Resultado Nominal	0	0		0		0		0		0
Receita Pública Consolidada	1.505	1.059		1.059		1.059		1.059		1.059
Receita Consolidada Líquida	1.505	1.059		1.059		1.059		1.059		1.059
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015
Receita Total	26.775	28.115		37.643		41.407		45.547		51.056
Receitas Primárias (I)	26.775	28.115		37.643		41.407		45.547		51.056
Despesa Total	26.775	28.115		37.643		41.407		45.547		51.056
Despesas Primárias (II)	26.775	28.115		37.643		41.407		45.547		51.056
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	0		0		0		0		0
Resultado Nominal	0	0		0		0		0		0
Receita Pública Consolidada	1.580	1.112		1.112		1.112		1.123		1.133
Receita Consolidada Líquida	1.580	1.112		1.112		1.112		1.123		1.133

Metodologia de Cálculo dos Valores Constante

0
01 Corrente

Valor Corrente * 1,05

2012

Valor Corrente * 1,05

2013

Valor Corrente * 1,05

2014

Valor Corrente * 1,05

2015

Valor Corrente * 1,05

MUNICÍPIO DE JUCÁS
 PLANILHA DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2011

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

	2011		2010		2009		R\$ milhares	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5.167	0,93	5.572	0,88	6.328	100,00		
Patrimônio/Capital								
Reservas		0,00		0,00		0,00		
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00		
TOTAL	5.167	1	5.572	1	6.328	100		

FONTE:

MUNICÍPIO DE JUCAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2011

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)		R\$ milhares		
RECEITAS REALIZADAS		2011	2010	2009
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis		64,7	72	217
Alienação de Bens Imóveis		0	27	17
		64,7	45	200
DESPESAS EXECUTADAS		2011	2010	2009
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL		64,7	0	217
Investimentos		0	0	0
Inversões Financeiras		64,7	72	217
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS		0	0	0
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
SALDO FINANCEIRO		2011	2010	2009
VALOR (III)		0	0	0

FONTE:

MUNICÍPIO DE JUCAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2012

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2012	2013	2014	
	SEM PREVISÃO					
TOTAL			0	0	0	-

FONTE:

MUNICÍPIO DE JUCAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2012

EVENTOS	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0

FONTE:

MUNICÍPIO DE JUCAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2013

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento de Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal.	R\$ 280.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	R\$ 150.000,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade	R\$ 150.000,00	Contingenciamento de Despesas	R\$ 280.000,00
Condenações Judiciais	R\$ 70.000,00		
Despesa com Pagamento de juros orçada a menor	R\$ 20.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	R\$ 90.000,00
TOTAL	R\$ 520.000,00	TOTAL	R\$ 520.000,00

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

FONTE:



Recibido: 26/09/2012
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCÁS
Expedita Mendonça Leite
Tesoureira
CPF 140.384.803-30

Mensagem Nº. 062/ 2012.
Jucás/CE., em 26 de Setembro de 2012.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal e demais Pares.


Senhor Presidente,

Pela presente, encaminhamos em obediência ao que preceitua a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, a PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA para o exercício financeiro de 2013.

A presente Proposta Orçamentária e os demais anexos da Lei Orçamentária retratam os objetivos, metas e projetos a serem desenvolvidos durante o exercício de 2013, em compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

A Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento das ações do Governo Municipal objetiva a realização das políticas públicas visando o desenvolvimento equilibrado e sustentável do Município, na permanente busca da melhoria da qualidade de vida da população. Em especial, atendendo aos mandamentos Constitucionais e convicções da Administração, foram dadas as atenções prioritárias à Educação, Saúde e Ação Social.

Cordialmente,


Governo Municipal de Jucás
Prefeito Municipal
José Helânio de Oliveira Facundo
CPF: 241.546.303-91

